PARECER JURÍDICO

Objeto: Impugnação Edital Processo Licitatório nº 016/2023.
Item: Serviços Terceirizados

I – INTROITO:

Tempestivamente, **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 79.283.065/0001-41, impugnou o edital de processo licitatório indicado supra, o qual passamos a análise.

II – PRELIMINARMENTE:

Prevista no § 1º, do art. 41 da Lei 8.666/93, a impugnação tem o condão de apresentar contestação à determinada parte do edital, de forma fundamentada, sob algum enfoque jurídico, a fim de que haja alteração no mesmo, seja por conta de afronta à lei, rigor excessivo, critérios superficiais que colocariam em risco a contratação, itens mal descritos, dentre outros.

O que verifica-se em boa parte da impugnação, como a própria potencial licitante denomina, são *"...sugestões..."*, para que o edital seja acrescido de exigências, o que, sem adentrar no mérito, nos parecem que restringem sobremaneira a ampla concorrência.

Assim, as sugestões elencadas não serão tratadas como impugnação, quais sejam:

1) apresentação do balanço patrimonial, devidamente acompanhado das demonstrações contábeis do último exercício social exigível;

2) Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo circulante – passivo circulante) de, no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação;

3) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

4) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante;

5) Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os meses serem ininterruptos;

6) Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

7) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

8) Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, durante ao menos 03 (três) anos, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação;

9) O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;

10) a empresa deverá apresentar inscrição e registro junto ao Conselho de Classe Competente, de sua região;

11) a empresa deverá ainda comprovar o vínculo entre Responsável Técnico e a empresa, por meio da apresentação de Registro Funcional, CTPS ou contrato de prestação de serviço.

A decisão tomada pelo Tribunal de Contas da União, e trazida pela Impugnante, além de não ser vinculante, deve-se ponderar que cada Ente Público tem o condão de amoldar-se à sua realidade, eis que seria um contrassenso adotar critérios idênticos às recomendações e decisões exaradas pelo Tribunal que avalia editais e contratos de grande porte e vultuosas quantias, infindavelmente superiores à um Município com cerca de 30.000 (trinta mil) habitantes.

Ademais, **a Instrução Normativa nº 06/2013**, a qual a Impugnante tem por base para fundamentar seus argumentos, **foi revogada pela IN nº 12/2020**. (https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas-revogadas/instrucao-normativa-no-6-de-23-de-dezembro-de-2013-revogada-pela-in-no-12-de-2020)

III – CORTE DE GRAMA E PODA DE ÁRVORES:

Aduziu que o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, não pode exercer as atividades de corte de grama e poda de árvores, visto que o mesmo está atrelado ao cargo de Jardineiro. Trouxe o Cadastro Brasileiro de Ocupações, do Faxineiro (5143-20), bem como, do Jardineiro (6220-10).

Como se denota do CBO 6220-10, cabe ao Jardineiro, além de no mínimo, possuir curso profissionalizante de 200h (duzentas horas) e experiência, o desenvolvimento de uma labor mais técnico e com conhecimento no plantio, espécies de plantas, preparo do solo e sementes, o que não é o caso de quem realiza a poda de árvores e o corte de grama, eis que estes tratam-se de atividades simples, sem a necessidade de maiores conhecimentos técnicos.

Pleiteia também, a retificação do edital, para que passe a constar do mesmo, a necessidade de que podas de árvores e cortes de grama, sejam realizadas, somente através de atestados técnicos, como também, a comprovação que a Contratada, possua licença ambiental no IBAMA; tratam-se de exigências excessivas, as quais violariam o princípio da competitividade, restringindo severamente a concorrência, em afronta ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, no qual dita que a Administração Pública, deve sempre buscar pela proposta mais vantajosa.

Cabe deixar claro que o serviço – conforme bem especificado no edital –, trata-se de poda, e não corte de árvores; ademais, em vias e logradouros públicos, há apenas espécies exóticas, as quais não há necessidade de autorização para o corte, muito menos a poda, junto aos Órgãos ambientes, seja IMA/SC ou IBAMA.

O Tribunal do Trabalho, do Estado do Paraná, reconheceu a jardinagem, como correlata às atribuições desempenhadas pelo Auxiliar de Serviços Gerais, senão vejamos:

> ACÚMULO DE FUNÇÕES. ARTIGO 456 DA CLT. O empregado contratado para **exercer a função de serviços gerais**/manutenção em hotel, que fazia **serviços de jardinagem**, varrição, **corte de grama**, conserto de máquinas de lavanderia, desentupimento de calhas, troca de lâmpadas, horta, **poda de árvores**, lavagem de carros dos proprietários, pintura, descarte de materiais e do lixo não faz jus a diferenças salariais por acúmulo de função porquanto todas essas atividades eram compatíveis com sua condição pessoal e relacionadas com a sua função principal, fazendo parte das atribuições correspondentes ao contrato de trabalho entre as partes e já remuneradas pela empregadora. Ausente previsão contratual, legal ou convencional para o pagamento postulado. Recurso ordinário a que se nega provimento. **(TRT 9ª R.; RO 00745/2013-749-09-00.6; Terceira Turma; Relª Desª Thereza Cristina Gosdal; DEJTPR 10/02/2015)** (grifamos)

Noutro caso levado à discussão no TJRS, mostra que a contratação para limpeza/poda de árvores, possuem atribuições correspondentes:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISS. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES, LIMPEZA E OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS À MANUTENÇÃO** DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO E LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADES-MEIO. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. Em tendo a apelante contratado a prestação de serviços gerais visando à manutenção da rede elétrica, configurada está a atividade-meio, não incidindo, sobre ela, o ISS. Precedentes do tribunal de justiça e do STJ. Apelo provido. **(TJRS; AC 532157-76.2011.8.21.7000; Frederico Westphalen; Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição; Rel. Des. Ricardo Torres Hermann; Julg. 08/05/2013; DJERS 17/05/2013)** (gripo nosso)

Por fim, o Cargo de serviços gerais possui descrição das atividades no Caderno de Logística, que compõe a IN 05/2017, assim como as rotinas, contemplando a execução dos serviços de manutenção das áreas externas (https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/servicos_limpeza.pdf)

1.3 MENSALMENTE, UMA VEZ.

1.3.1 Lavar as áreas cobertas destinadas à garagem/ao estacionamento;

1.3.2 Proceder a capina e a roçada, retirar de toda área externa, plantas desnecessárias, cortar grama e podar árvores que estejam impedindo a passagem de pessoas.

Assim, não assiste razão no ponto.

IV – AUSÊNCIA DE LISTAGEM DE ENDEREÇOS:

O questionamento causou certa estranheza num primeiro momento, pois, não havia certeza se a Impugnante pretendia que a Administração Municipal, indicasse todos os locais em que os serviços seriam realizados. Ora, estamos a tratar de um contrato que pode ter sua duração por longos 60 (sessenta) meses; se hoje já é impossível prever quais os serviços podem vir a ser necessários na próxima semana, o que se dirá, em 30 (trinta) dias.

O questionamento/impugnação, com a devida *vênia*, apenas vem na tentativa de tumultuar o processo, senão vejamos: exemplificativamente, pode ser que um prédio público necessite constantemente de limpeza nas calhas, por conta de árvores próximas que fazem com que a mesma entupa e não tenha vazão, como pode ser que noutra estrutura, jamais seja necessário; assim, é completamente ilógico constar *"...uma relação com os endereços onde os serviços serão executados..."*, mesmo porque, **a contratação não se dará sob demanda/hora de serviço/serviço prestado**, mas sim, que a Contratada disponibilize pessoal a fim de que sejam atendidas as necessidades da Administração em dado momento.

No que tange à não previsão dos custos de deslocamento, de igual modo não prospera o inconformismo, ainda mais quando Xaxim, trata-se de cidade que tem perímetro urbano, de pequena dimensão, e os custos com deslocamento de pessoal, trata-se de fração insignificante na contratação.

De igual modo, os questionamentos trazidos pela Impugnante, quanto à formalização via contrato, de quais os locais deverão ser atendidos, bem como os postos implementados, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, não faz qualquer sentido, posto que, como já mencionado, a Contratada deverá disponibilizar os colaboradores diariamente, num total de 40h semanais, tratando-se de procedimento absolutamente burocrático e que viola o princípio da eficiência, a cada temporada (10 dias) ser montado cronograma, para que a Contratada encontre colaboradores que façam esse tipo de serviço. Questionamos: e se não encontrar os colaboradores, como fica a coletividade que deixa de ser atendida!? Outra situação: havendo programação para o corte de grama, mas o tempo chuvoso impede que tal ocorra, como ficará a estruturação para tal, se nos 10 (dez) dias subsequentes, já havia sido previsto a poda de árvores!? Nesses 10 (dez) dias que estiver chovendo, permanecerão os colaboradores parados!? Ou ainda: para determinado período havia a programação para o plantio de flores, mas é imprescindível o conserto de telhados, após a ocorrência de chuva de granizo, onde seria impossível a continuidade das atividades, caso voltasse a chover com o telhado danificado!

Enfim, são inúmeras as circunstâncias que tornam os esclarecimentos por parte da Contratada, impossíveis de serem pré-determinados, visto que na dependência de inúmeros fatores.

V – GRAU DE ENDIVIDAMENTO:

Destacou que comumente se exige, especialmente em contratos de prestação de serviço, que o índice de endividamento total seja igual ou inferior a 0,5, diversamente do solicitado no edital, que seria menor ou igual a 1,0, bem como o Balanço Patrimonial e DRE do exercício anterior.

Contrariamente do que anotou a Impugnante, a utilização do grau de endividamento = ou < que 0,5, não é usualmente utilizada, eis que claramente restringe o caráter competitivo do certame, violando categoricamente o disposto no § 5º, do art. 31 da Lei de regência. Inclusive, tivesse a Administração de adotar o grau de endividamento pleiteado pela impugnante, deveria aí sim, apresentar justificativa para tanto.

É verdade que a Administração deve firmar termos com empresa em boa situação financeira, todavia, tal pode ser extraída através das exigências quanto à qualificação econômico-financeira, as quais podem ser apuradas também através de outras formas, sem que seja comprometida a execução do contrato (atrelada ao interesse público) tais como: Balanço patrimonial, Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc;, Capital Social, Patrimônio Líquido, Relação de compromissos assumidos pelo licitante.

Assim, não se recomenda que a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações se restrinja tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações (econômico-financeira e técnica): sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de "ferramentas" colocadas à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa, na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

Como já referendado, é vedado prever nos atos de convocação, condições que frustrem o caráter competitivo da licitação ou de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, nos termos do disposto no art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93.

Em recentes decisões dos Tribunais de Justiça Estaduais, encontramos posicionamento que vai ao encontro da manutenção do índice solicitado pela Administração, e não o sugerido pela Impugnante:

> REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO EM ÍNDICE MENOR OU IGUAL A 0,50, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ARCE (AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ) PARA OS LICITANTES SEDIADOS NO ESTADO DO CEARÁ. EMPRESA IMPETRANTE SEDIADA EM BELO HORIZONTE/MG. EXCESSO DE FORMALISMO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA. MANUTENÇÃO TOTAL DA SENTENÇA. 1. **Constitui-se excesso de formalismo a decisão que desclassificou a empresa impetrante pela falta de comprovação de grau de endividamento com índice igual ou inferior a 0,50, quando apresentadas as demais garantias exigidas no edital para execução do contrato**, sobretudo em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público, para que da licitação participem o maior número de licitantes, a fim de que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa. [...] (TJCE; RN 0051336-35.2021.8.06.0173; Segunda Câmara de Direito Público; Rel.

Des. Raimundo Nonato Silva Santos; DJCE 10/11/2022; Pág. 112) (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO MENOR OU IGUAL A 0,50 (ZERO VÍRGULA CINQUENTA). PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. APARENTE RIGORISMO E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. [...] Presente o fumus boni iuris no **aparente rigorismo da exigência do grau de endividamento menor ou igual a 0,50 (zero vírgula cinquenta), que vulnera o próprio interesse público e o caráter competitivo do certame**, vez que, embora haja discricionariedade do administrador público na escolha do índice de endividamento, esta encontra limite na razoabilidade, ou seja, na demonstração do comprometimento da capacidade econômico/financeira e operacional das empresas que não se enquadram nesse limite, o que, prima facie, no caso em tela, não se evidencia. [...] (TJBA; AI 0022352-15.2015.8.05.0000; Salvador; Terceira Câmara Cível; Relª Desª Maria do Socorro Barreto Santiago; Julg. 16/05/2017; DJBA 23/05/2017; Pág. 224) (grifamos)

E o Tribunal de Contas da União destaca que o índice costumeiramente utilizado é em verdade, entre 0,8 à 1:

Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa

> situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. **Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0**. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. **Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.** (grifamos)

Cabe anotar que, Balanço patrimonial, bem como, DRE do exercício anterior, já estão sendo exigidos no item 8.6.c.1. do edital.

Logo, também é de ser afastado o inconformismo neste ponto.

VI – MERENDEIRA / VINCULAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO:

A exigência de qualificação em concorrências públicas, possui como primeva finalidade, a demonstração que o licitante possui aptidão para a realização da atividade pertinente ao objeto e, quando for o caso, conhecimento técnico especializado e a capacitação para cumprir o objeto do contrato. Todavia, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, tal não pode exigir condições excessivas e desproporcionais ao futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.

Alegou a Impugnante que, envolvendo a contratação, mão-de-obra com caráter técnico, no caso, para o cargo de merendeira, o qual se submete à Fiscalização do Conselho Regional de Nutrição, deve-se, a fim de demonstrar qualificação profissional, constar do edital a exigência que a Empresa comprove ter executado serviços compatíveis em características técnicas, quantidades e prazos com o objeto licitado, com a comprovação de serviços de merendeira *"...devidamente registrado no conselho respectivo (no CRN, para os postos de merendeira)..."* (grifo no original)

De antemão, não assiste razão a Impugnante, senão vejamos.

A Resolução n° 358/2005, do Conselho Federal de Nutrição, dispõe sobre as atribuições do Nutricionista no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PNAE) e dá outras providências. E em seu artigo 4º, prevê:

> **Art. 4º.** Ficam definidas como atividades complementares do nutricionista no PAE:

> **[...]**
> **Parágrafo único.** Compete ao nutricionista, no âmbito do PAE, zelar para que, na capacitação especifica de merendeiros, assim entendidos os manipuladores de alimentos da merenda escolar, sejam observadas as normas sanitárias vigentes.

Da Lei nº 8.234/91 que regulamenta a profissão de Nutricionista temos:

> **Art. 3º.** São atividades privativas dos nutricionistas:
> **[...]**
> **II** - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;
> **[...]**
> **Art. 4º.** Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:
> **[...]**
> **III** - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição.

A Administração Pública Municipal, conforme Portarias nº 427/2016 e 352/2021, possui em seu quadro, a Servidora Margareth Tribess, Nutricionista, a qual é lotada junto à Secretaria Municipal de Educação, exatamente para de forma ininterrupta, cuidar da alimentação servida nos Educandários, supervisionando as merendeiras.

Exigir que a empresa tenha registro junto ao CRN, somente restringiria o caráter competitivo, visto que absolutamente nada interferiria no dia-a-dia da contratação das merendeiras, visto que os cuidados da merenda escolar, ficariam sob responsabilidade de Servidora do quadro.

O Tribunal de Contas do Paraná, através do Acórdão n.º 824/2019-Tribunal Pleno, já decidiu que o registro das empresas no Conselho de Nutrição não seria necessário no caso da Concorrência Pública n.º 06/2018, do Município de Colombo, que tinha por objeto a contratação de prestação de serviços continuados de limpeza e conservação e de merendeira.

Ora, estamos a tratar do fornecimento da mão de obra das merendeiras, apenas; e o controle nutricional estará a cargo do Município, não mostrando-se razoável, a exigência de registro no conselho de nutrição a quem somente fornecerá mão de obra de merendeiras.

Desta forma, a exigência não se apresenta compatível com o princípio da razoabilidade que deve orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, consequentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

VII – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, opinamos pelo **NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se inalterado o edital combatido.

O presente é externado de forma estritamente opinativa, não obrigando, nem vinculando a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Xaxim, 23 de fevereiro de 2023.

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041 – Subprocurador

Edilson Antonio Faite
Prefeito Municipal de Xaxim
CPF: 809.596.709.04

Acolho o parecer.
23/02/23.

XAXIM
GOVERNO MUNICIPAL

Nº. Publ. 4826 / 2016
Data da Publ. 04 / 04 / 16
Data Saída 04 / 05 / 16
Resp. pela Publ.
Nome: Leonardo

PORTARIA Nº. 427/2016.

Designa servidor municipal para atuar na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Xaxim - Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Inciso VI do Artigo 66 da Lei Orgânica Municipal; Lei Municipal Nº. 1729, de 26 de dezembro de 1994 e suas alterações; Leis Complementares Nº. 037 e 038, de 01 de junho de 2007 e posteriores alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Designar, a partir de 04 de abril de 2016, a servidora municipal **MARGARETH TRIBESS**, ocupante do cargo de provimento efetivo de **NUTRICIONISTA**, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, portadora da matrícula 2305, para desempenhar suas funções junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deste município de Xaxim - SC.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 04 de abril de 2016.

Idacir Antonio Orso
Prefeito Municipal

Comunique-se, Publique-se e Registra-se.

Rodrigo Veriato Morás
Secretário Municipal de Administração

Rua Rui Barbosa, 347 • Centro • 89825-000
CNPJ: 82.854.670/0001-30
Fone: 49 3353 8200 • Fax: 3353 8232
www.xaxim.sc.gov.br

PREFEITURA DE
XAXIM

PORTARIA Nº. 352/2021.

Designa servidor municipal efetivo para atuar em função de confiança e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Xaxim - Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o Inciso VI do Artigo 66 da Lei Orgânica Municipal; Lei Nº. 1729, de 26 de dezembro de 1994 e demais alterações; Lei Complementar Nº. 037 e 038, de 01 de junho de 2007 e posteriores alterações; Lei Complementar Nº. 81/2011, de 20 de julho de 2011 e posteriores alterações e Lei Complementar Nº. 082/2011, de 29 de julho de 2011 e posteriores alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora municipal **MARGARETH TRIBESS**, ocupante do cargo de provimento efetivo de **NUTRICIONISTA**, portadora da matrícula 2305, com carga horária de 40 horas semanais, para a partir de março de 2021, desempenhar a função de **DIRIGENTE DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deste município de Xaxim - SC, percebendo gratificação constante em Lei Vigente.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 22 de março de 2021.

Edilson Antonio Folle
Prefeito Municipal

Comunique-se, Publique-se e Registra-se.

Alberto Antonio Grasel
Secretário Municipal de Administração

Nº. Publ. 352 /2021
Data da Publ. 22/03/21
Data Saída 22/04/21
Resp. pela Publ.
Nome: Tamis